



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005346-85.2012.815.0011.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Roberto Mizuki.

AGRAVADO: Maria de Fátima Neves Araújo.

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196, DA CF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.**

O art. 557, *caput*, do CPC, dispõe que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”, não exigindo que a matéria discutida limite-se a matérias estritamente de direito.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Remessa Necessária n.º 0005346-85.2012.815.0011, em que figura como Agravante o Estado da Paraíba e como Agravada Maria de Fátima Neves Araújo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

**VOTO.**

**O Estado da Paraíba** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 91/92v, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Maria de Fátima Neves Araújo**, que negou seguimento à Remessa Necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 94/101, alegou que a referida decisão monocrática foi calcada apenas em precedentes dos Órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, e não em julgados do seu Plenário ou na jurisprudência dominante ou entendimento sumulado do STJ, razão pela qual, não caberia ao Relator invocar o art. 557, *caput*,

do CPC no presente caso.

Pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que a Decisão seja modificada, dando-se provimento à Remessa Necessária.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O art. 557, *caput*, do CPC, dispõe que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”, não exigindo que a matéria discutida limite-se a matérias estritamente de direito, pelo que não prospera a alegação do Agravante de impossibilidade de julgamento monocrático do Recurso em razão da discussão referentes à matérias de fato.

A Monocrática recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e, se não bastasse, dos

---

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. [...] (STJ, AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. *In casu*, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). [...] (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.

Órgãos Fracionários<sup>2</sup> e Seções Especializadas<sup>3</sup> deste Tribunal, que entendem, diante das regras contidas nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, ser inafastável o dever do Poder Público de fornecer às suas expensas, a todos os administrados, medicamentos, equipamentos, materiais e tratamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da saúde, desconsiderando as alegações de vedação de realização de despesas que venham a exceder o crédito orçamentário anual e de que o medicamento não faz parte de lista elaborada pelo Ministério da Saúde para entrega gratuita a pacientes que não possuem condições de arcar com o custo do tratamento médico sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. [...] (STJ, AgRg na STA 83/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172).

<sup>2</sup> AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTRO EQUIVALENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FORNECER O MEDICAMENTO. TUTELA DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA. VALOR MAIOR. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata. - Mostra-se desnecessária a substituição do medicamento, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura, outrossim o demandado não demonstrou a existência de outro medicamento equivalente ao pleiteado, apto a controlar a moléstia (TJPB, Agravo Interno nº 2012375-20.2014.815.0000, Rel. Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado, julgado em 30/10/2014).

Outros precedentes: Agravo Interno N.º 0015048-21.2013.815.0011 - **Primeira Câmara Cível do TJ-PB**; Agravo Interno N.º 0124849-03.2012.815.0011 - **Segunda Câmara Cível do TJ-PB**; Agravo Interno N.º 0026856-23.2013.815.0011 - **Terceira Câmara Cível do TJ-PB**.

<sup>3</sup> MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. INFRAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PATOLOGIA GRAVE. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA SUFICIENTE À EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE A PRETENSÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. APRECIACÃO CONJUNTA. ENTRELACAMENTO DAS MATÉRIAS. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA COM OMÍNIMO DISPÊNDIO FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA

Posto isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

PESSOA HUMANA.GARANTIA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NOART. 196,DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELOMÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Não há que se falar em ausência de prova pré constituída, quando a documentação acostada aos autos mostra-se hígida a demonstrar o direito do impetrante a prestação jurisdicional de urgência perseguida. - Restando demonstrada manifesta a configuração da relevante fundamentação e residindo o perigo da demora no possível agravamento do estado de saúde do impetrante, patente o preenchimento do requisitos para deferimento da liminar. - Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Direito emanado diretamente de norma constitucional auto-aplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária e o desatendimento ou atendimento de modo a não garantir o fornecimento de conjunto de normas infraconstitucionais. - Havendo direito líquido e certo do impetrante, devidamente comprovado nos autos, deve-se conceder a segurança. (TPPB, Mandado de Segurança nº 2004363-17.2014.815.0000, Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza, Segunda Seção Especializada, julgado em 27/07/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ENFERMIDADE. ANEMIA FALCIFORME COM CRISE COMPROVADA. RECEITUÁRIO MÉDICO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO MENSAL DO FÁRMACO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELA FAMÍLIA. RECUSA DO ENTE ESTATAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE GENÉRICO. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. Cabe ao Poder Público, abrangendo todos os entes federativos, assegurar às pessoas que não dispõem de recursos financeiros para tanto, o acesso à medicação adequada e indicada pelo profissional médico, a fim de tratar sua enfermidade, sob pena de tomar inócuo mandamento constitucional relativo ao direito à saúde. A substituição do fármaco por outro que possua a mesma função é incabível, posto que o ente estatal não demonstrou, de plano, a existência do medicamento genérico disponível, sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança. (TPPB, Mandado de Segurança nº 2002141-13.2013.815.0000, Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Primeira Seção Especializada, julgado em 30/04/2014)